



Handwritten signature or initials.

PORTO DE PESCA DE SINES

REGULAMENTO DA ÁREA MOLHADA – FUNDEADOURO E ACESSOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRIMEIRO

OBJECTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- 1 – O Regulamento da Área Molhada do Porto de Pesca de Sines estabelece as regras de utilização do fundeadouro e de navegação em toda a Área Molhada, concessionada à DOCAPESCA PORTOS E LOTAS, S.A. (doravante designada por DOCAPESCA), nos termos do respectivo contrato de concessão, celebrado em 28 de Setembro de 1994 com a ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SINES (doravante designada por APS).
- 2 – A utilização do fundeadouro e a navegação em toda a Área Molhada do Porto de Pesca obedece à legislação aplicável e a todas as disposições regulamentares estabelecidas e a estabelecer entre a APS e a DOCAPESCA.
- 3 – Dada a natureza do conteúdo das suas Normas, o presente Regulamento, para poder ser aplicado, carece de aprovação prévia pela Capitania do Porto de Sines, enquanto entidade que detém a autoridade marítima na região.

CAPÍTULO II

REGRAS DE COMPETÊNCIA DA DOCAPESCA

ARTIGO SEGUNDO

COMPETÊNCIAS DA DOCAPESCA

- 1 - Compete à DOCAPESCA a organização e a gestão do fundeadouro, de modo a definir e sinalizar os canais de circulação dentro de Porto de Pesca, fazer respeitar as limitações impostas pela sinalização existente, garantir a existência de amarração individual para cada uma das embarcações e fazer cumprir a sua utilização de acordo com a tipologia das embarcações, nos termos previstos na legislação aplicável e de acordo com as normas estabelecidas no presente Regulamento.

2 - Para utilização, pelos utentes, das amarrações existentes no fundeadouro, a DOCAPESCA procederá à emissão da respectiva "licença de amarração no fundeadouro", a título temporário.

ARTIGO TERCEIRO

COMPETÊNCIA DOS AGENTES DA DOCAPESCA

Sem prejuízo das atribuições das autoridades marítimas com jurisdição na área do Porto de Pesca, compete aos agentes da DOCAPESCA, ou aos que estiverem ao seu serviço:

- 1 – Orientar e fiscalizar a utilização das amarrações pelas embarcações, de modo a garantir, em cada momento, a circulação segura das embarcações nos canais do Porto de Pesca e a utilização adequada das respectivas amarrações;
- 2 – Proceder à cobrança devida pela utilização de amarração privativa por cada embarcação e das taxas que forem devidas, de harmonia com o tarifário geral em vigor, e nos termos legais;
- 3 – Proceder à cobrança devida pela instalação, quando necessário, de novas amarrações privativas e das taxas que forem devidas, de harmonia com o tarifário geral em vigor, e nos termos legais;
- 4 – Velar pelo ordenamento e disciplina na Área Molhada do Porto de Pesca, e evitar quaisquer procedimentos que por qualquer forma possam prejudicar os interesses, reputação e bom nome da DOCAPESCA, da APS e dos utentes do fundeadouro.
- 5 - No exercício das suas funções, e designadamente as que se relacionem com a manutenção da disciplina de circulação e de amarração na Área Molhada do Porto de Pesca, deverão os agentes da DOCAPESCA recorrer, sempre que necessário, à colaboração da autoridade com jurisdição local, nomeadamente a Polícia Marítima (PM) da Capitania do Porto de Sines.

ARTIGO QUARTO

REGULAÇÃO DO TRÁFEGO NA ÁREA MOLHADA

- 1 – Compete à DOCAPESCA regular a circulação nos canais do Porto de Pesca, sem prejuízo do acesso e circulação das embarcações na Área Molhada, nos termos do Artigo Seguinte.
- 2 – Todas as embarcações terão que circular, obrigatoriamente, pelos canais sinalizados, de forma a que o percurso a percorrer dentro do Porto de Pesca seja o mais curto possível.
- 3 – A DOCAPESCA poderá vir a determinar a existência de canais de sentido único, de utilização exclusiva, em função do destino ou de utilização exclusiva por alguns tipos de embarcação, se tal se vier a tornar recomendável, em função do volume de tráfego.

Amor

4 – A velocidade de circulação de todas as embarcações dentro do Porto de Pesca fica limitada a cinco nós, sem prejuízo do cumprimento de todas as normas em vigor ou que venham a ser determinadas pela Capitania do Porto de Sines.

5 – O acesso de embarcações à Área Molhada do Porto de Pesca fica sujeita ao pagamento de uma taxa de utilização, nos termos do tarifário geral aprovado para cada ano, exceptuando-se deste pagamento as embarcações directamente ligadas à actividade do Porto de Pesca, incluindo-se as da APS.

CAPÍTULO III

REGRAS DE UTILIZAÇÃO DA ÁREA MOLHADA

ARTIGO QUINTO

ACESSO E CIRCULAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES NA ÁREA MOLHADA

São permitidos os acessos e a circulação dentro da Área Molhada do Porto de Pesca:

- 1** – Às embarcações de pesca profissional com licença válida de amarração, no fundeadouro, emitida pela DOCAPESEA;
- 2** – A todas as embarcações de pesca profissional que demandem o Porto de Pesca, para descarga e venda de pescado na lota;
- 3** – A todas as embarcações de pesca profissional que demandem o Porto de Pesca por razões inerentes à sua actividade, não previstas no número anterior (abastecimentos, embarque e desembarque de redes ou quaisquer outros aprestos marítimos ou pequenas reparações urgentes);
- 4** – Às embarcações afectas à APS, à Capitania do Porto de Sines e, de uma maneira geral, a todas as embarcações afectas à Marinha Portuguesa e à Brigada Fiscal da GNR;
- 5** – A todas as embarcações, independentemente da actividade a que se dediquem, em casos de arribada por mau tempo, excluindo apenas as que, pela sua dimensão, não tenham condições de navegabilidade nos canais de acesso ou ponham em perigo as outras embarcações que se encontrem no Porto de Pesca;
- 6** – A todas as embarcações, independentemente da actividade a que se dediquem, nos casos de transporte de feridos a desembarcar no Porto de Pesca;
- 7** – Às embarcações de recreio que tiverem antecipadamente solicitado, e obtido da DOCAPESEA, autorização para utilização da rampa varadouro, exclusivamente para entrada ou saída da água;
- 8** – A todas as embarcações, independentemente da actividade a que se dediquem, em casos de avaria grave, impeditiva da navegação em condições de segurança (nomeadamente água aberta), excluindo apenas as que, pela sua dimensão, não tenham condições de navegabilidade nos canais de acesso nem de varação na rampa varadouro do Porto de Pesca.

António

ARTIGO SEXTO

RESTRIÇÕES À UTILIZAÇÃO DA ÁREA MOLHADA DO PORTO DE PESCA

- 1 – Dada a reduzida dimensão dos canais de acesso, a circulação de todas as embarcações fica restringida ao tempo mínimo necessário à conclusão da operação que tenha determinado a sua entrada no Porto de Pesca.
- 2 – Após a conclusão da operação que tenha determinado a sua entrada no Porto de Pesca, as embarcações têm que se dirigir à sua amarração privativa, não podendo permanecer acostadas aos cais, salvo se, excepcionalmente, tiverem obtido autorização de permanência, nos termos previstos no "Regulamento de Exploração do Porto de Pesca de Sines".
- 3 – As embarcações que não disponham de amarração própria no fundeadouro, têm que abandonar o Porto de Pesca logo que estejam concluídas as operações que determinaram a sua entrada no Porto de Pesca.

ARTIGO SÉTIMO

FUNDEADOURO

O fundeadouro da Área Molhada do Porto de Pesca será implementado tendo por base o desenho nº PPS-01PE, de Julho de 2007, em Anexo.

ARTIGO OITAVO

IDENTIFICAÇÃO DOS UTENTES DO FUNDEADOURO

Todas as embarcações que disponham de amarração privativa no fundeadouro do Porto de Pesca farão parte de uma base de dados elaborada pela DOCAPESCA, na qual constarão, pelo menos, os elementos identificativos da embarcação e do respectivo armador e a forma de comunicação rápida com o colaborador a contactar em caso de emergência (telefone ou telemóvel activos 24 horas por dia).

ARTIGO NONO

NORMAS GERAIS DE UTILIZAÇÃO DO FUNDEADOURO

- 1 – As embarcações fundeadas no fundeadouro com amarração própria deverão cumprir todas as normas de segurança estabelecidas pela Autoridade Marítima.
- 2 – A amarração das embarcações deve ser feita em condições de garantir a segurança das próprias e de todas as outras, bem como a operacionalidade geral do tráfego dentro da Área Molhada.
- 3 – São da exclusiva responsabilidade do armador eventuais acidentes que possam vir a acontecer, por razões de mau tempo ou de deficiente amarração.

Amo 26

ARTIGO DÉCIMO

UTILIZAÇÃO DO FUNDEADOURO

- 1 – O fundeadouro é destinado, exclusivamente, a embarcações de pesca profissional, as quais têm que fazer o registo da sua posição junto da DOCAPESCA ou solicitar a atribuição de amarração. Para tal, a DOCAPESCA constituirá uma base de dados, de modo a tornar conhecida a posição de cada embarcação, em cada momento.
- 2 – Todas as embarcações de pesca profissional utentes do Porto de Pesca de Sines têm que dispor de amarração privativa no fundeadouro, devidamente licenciada pela DOCAPESCA.
- 3 – As embarcações de pesca profissional que não disponham de amarração privativa no fundeadouro, mas desenvolvam a sua actividade no Porto de Pesca, deverão solicitar à DOCAPESCA a sua instalação nos termos do Artigo Segundo.
- 4 – Enquanto a amarração não estiver disponível, as embarcações deverão abandonar o Porto de Pesca logo que conclua a operação que as levou a demandá-lo, excepto se, excepcionalmente, tiverem obtido autorização de permanência, nos termos previstos no "Regulamento de Exploração do Porto de Pesca de Sines".
- 5 – Às embarcações de pesca profissional que não disponham de amarração privativa no fundeadouro e que não solicitem a sua instalação, será restringida a utilização do Porto de Pesca.
- 6 – Nos casos referidos no número anterior, a acostagem aos cais far-se-á apenas enquanto durar a operação que as tenha levado a demandar o Porto de Pesca, tendo que abandoná-lo logo que esta tenha sido concluída, excepto se, excepcionalmente, tiverem obtido autorização de permanência, nos termos previstos no "Regulamento de Exploração do Porto de Pesca de Sines".

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

ABANDONO DE EMBARCAÇÕES NA ÁREA MOLHADA

- 1 – Consideram-se abandonadas as embarcações que permaneçam fundeadas fora do fundeadouro ou acostadas aos cais, sem tripulação, por mais de sete dias consecutivos no mesmo local.
- 2 – As embarcações que sejam abandonadas na Área Molhada do Porto de Pesca, ficam sujeitas a remoção, a expensas dos respectivos proprietários.
- 3 – Em caso de incumprimento, a DOCAPESCA substituir-se-á ao proprietário, mas este suportará, na íntegra, todos os encargos daí decorrentes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

REMOÇÃO DE EMBARCAÇÕES

- Am*
24
- 1 – Em colaboração com a Autoridade Marítima, a DOCAPESCA reserva-se o direito de promover a remoção de qualquer embarcação da Área Molhada (incluindo o fundeadouro), que se encontre em risco de afundamento e ponha em causa as condições de segurança do Porto de Pesca.
 - 2 – Os custos de remoção das embarcações são da responsabilidade dos respectivos proprietários ou responsáveis.
 - 3 – Salvo situações de emergência, ou outras circunstâncias que manifestamente o impeçam, os proprietários ou responsáveis das embarcações serão, nos termos do artigo oitavo, previamente notificados por meio idóneo, para promover a sua remoção, sendo-lhes fixado, casuisticamente, o prazo adequado para o efeito, sob pena de, caso esta não se verifique, ser a DOCAPESCA a efectuá-la a expensas dos mesmos.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES DOS UTENTES, INCUMPRIMENTOS INFRACÇÕES E PROIBIÇÕES

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

OBRIGAÇÕES DOS UTENTES

A utilização do fundeadouro e dos canais de acesso ao Porto de Pesca impõem aos utentes, entre outras, as seguintes obrigações:

- 1 – Manter em boas condições de conservação a respectiva bóia de amarração, e informar a DOCAPESCA sempre que se verifique qualquer anomalia.
- 2 – Manter permanentemente os fundos em boas condições, retendo todos os detritos gerados a bordo, provenientes da normal actividade da embarcação ou de pequenas reparações, até poderem ser escoados para os contentores adequados para cada fim, que a DOCAPESCA disponibiliza em todo o Porto de Pesca.
- 3 – Utilizar unicamente a amarração que lhe está exclusivamente reservada.
- 4 – Em caso de incumprimento, a DOCAPESCA elaborará o correspondente auto de notícia que será enviado à Administração Portuária local (APS), que procederá à instrução dos processos de contra-ordenação respectivos e que aplicará as respectivas coimas e sanções acessórias, de acordo com as infracções praticadas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

INCUMPRIMENTO DE INSTRUÇÕES

Luiz

A DOCAPESCA criará as condições necessárias para o cumprimento dos pressupostos dos artigos anteriores e solicitará a intervenção da autoridade marítima, sempre que a sua intervenção se mostrar necessária ao cumprimento das instruções dadas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

INFRACÇÕES AO REGULAMENTO

- 1 – As infracções ao disposto no presente Regulamento serão comprovadas por autos de notícia levantados por agentes da DOCAPESCA ou por ela mandatados, os quais serão enviados à Administração Portuária local (APS), que procederá à instrução dos processos de contra-ordenação respectivos e que aplicará as respectivas coimas e sanções acessórias, de acordo com a legislação aplicável.
- 2 – A tudo o que não se encontre previsto no presente Regulamento, será aplicada a legislação geral e específica em vigor.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

PROIBIÇÕES

- 1 – Em toda a Área Molhada do Porto de Pesca, nomeadamente nas bóias de amarração, é proibida qualquer forma de exercício da actividade de publicidade sem autorização expressa da DOCAPESCA. A mera indicação da identificação da embarcação não se mostra abrangida no número anterior.
- 2 – É proibido o exercício da pesca, com qualquer arte, incluindo linhas de mão, a partir da embarcação fundeada ou em movimento ou, de um modo geral, em toda a Área Molhada do Porto de Pesca.
- 3 – É proibido o lançamento no mar de quaisquer detritos de pescado, provenientes do seu manuseamento a bordo ou de eventuais lavagens da embarcação. Estes detritos são obrigatoriamente retidos a bordo até que seja possível desembarcá-los e depositá-los nos contentores próprios.
- 4 – É proibido lançar no mar os detritos provenientes de eventuais reparações de artes de pesca ou quaisquer outros aprestos marítimos, efectuadas a bordo. Estes detritos são obrigatoriamente retidos na embarcação até que seja possível desembarcá-los e depositá-los nos contentores próprios.
- 5 – É proibido o lançamento no mar de quaisquer restos de tintas, diluentes, óleos, massas de lubrificação ou quaisquer outros detritos provenientes de eventuais reparações efectuadas a bordo. Estes detritos são obrigatoriamente retidos na embarcação até que seja possível desembarcá-los e depositá-los nos contentores próprios.
- 6 – É proibido efectuar baldeações ou quaisquer outras lavagens da embarcação, no fundeadouro ou nos canais de acesso à Área Molhada do Porto de Pesca.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

DÚVIDAS DE INTERPRETAÇÃO

As dúvidas de interpretação e omissões do presente Regulamento serão resolvidas pelo Conselho de Administração da DOCAPESCA. As decisões tomadas nesta matéria pela DOCAPESCA, que não estejam previstas no contrato de concessão, serão comunicadas à APS.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

ENTRADA EM VIGOR

Este Regulamento entra em vigor na data de aprovação indicada no nº 3 do ARTIGO PRIMEIRO.

Sines, 1 de Outubro de 2010

DOCAPESCA PORTOS E LOTAS, S.A.

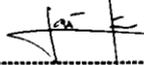
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

A PRESIDENTE



(DR. ADELAIDE ROCHA)

O VOGAL



(DR. JOÃO FONSECA)